CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 394/2025

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município do Salvador, os seus instrumentos, e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º Esta Lei institui a Política e o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município de Salvador, os seus instrumentos, dentre outras providências, consistindo em um conjunto de diretrizes e orientações sobre os serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, à luz dos ditames já estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), com as devidas alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico priorizar planos, programas, projetos e tecnologias que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico, com o fim de proporcionar ou melhorar as condições sanitárias da localidade, assegurando aplicação adequada de recursos financeiros, com incentivo de mecanismos para regulação e fiscalização da prestação dos serviços, visando à proteção ambiental e à saúde da população.

Parágrafo único. Tais objetivos serão colocados em prática com apoio e cooperação dos governos estadual e federal, bem como entidades públicas ou privadas que se envolvam de alguma forma nos serviços de saneamento básico.

Art. 3º Esta Lei é aplicada a todos os usuários dos serviços de saneamento básico, a todos os órgãos e entidades do Município de Salvador e a todos os agentes públicos ou privados que desenvolvam ou venham a desenvolver serviços em prol do saneamento básico neste Município.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM A LEI

Art. 4º Os serviços públicos de saneamento básico possuem como princípios:

I - a universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, que propicie à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - a articulação de políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos, dentre outras, todas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população;

IV - a eficiência e sustentabilidade econômica;

V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, considerada a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos;

VI - o controle social, buscando mecanismos periódicos de escuta da população;

VII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

VIII - seleção competitiva do prestador dos serviços;

IX - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como diretrizes da Política Municipal de Saneamento os seguintes pontos:

I - equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - promoção do desenvolvimento sustentável, eficiência e eficácia;

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

IV - adoção de indicadores epidemiológicos, de desenvolvimento social e de qualidade na prestação dos serviços;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - ações para atendimento de toda população do Município , levando em consideração soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais;

VIII - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas de ocupações irregulares consolidadas e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

IX - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência preferencial para o planejamento de suas ações;

X - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços mediante cooperação entre municípios;

XI - controle das perdas de água, com promoção de ações para racionalização do consumo pelos usuários, ao reuso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva, tudo em conformidade com as normas ambientais, sanitárias e de saúde pública;

XII - estímulo à economia de água, através do desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de equipamentos e métodos;

XIII - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados;

XIV - estímulo à integração das bases de dados;

XV - organização e implementação de Sistema de Informações Geográficas - SIG sobre Saneamento Básico, integrado ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA;

XVI - regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB para financiamento de ações da Política Municipal de Saneamento Básico;

XVII - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento;

XVIII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei;

XIX - integração das ações de saneamento básico com a Vigilância em Saúde, em especial com a Vigilância Ambiental, a fim de prevenir e controlar doenças e agravos relacionados à água, ao esgotamento sanitário e aos resíduos sólidos, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 6º A titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é exercida pelo Município, podendo ser exercida conjuntamente entre o Município e o Estado, ou entre o Município e outros Municípios, caso haja compartilhamento de instalações operacionais.

Parágrafo único. As responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento.

Art. 7º O exercício desta titularidade também poderá ser compartilhado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição Federal, com as seguintes considerações:

I - formação de consórcios intermunicipais, com o objetivo de implantação de medidas estruturais dos serviços englobados pelo saneamento básico, compostos exclusivamente de Municípios, que poderão prestar os serviços de forma direta, através de uma autarquia intermunicipal;

II - a vedação da formalização deste tipo de contrato com sociedades de economia mista ou empresas públicas, ou, ainda, a subdelegação do serviço a uma autarquia intermunicipal sem realização de prévio procedimento licitatório.

§ 1º Para possibilidade de realização dos contratos de consórcio ou convênio, as unidades regionais devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar ao menos uma região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 2º A estrutura de governança para as unidades regionalizadas seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

§ 3º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 4º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Art. 8º Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além de:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Art. 9º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e

de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 2007;
b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos do contrato em execução pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.

Art. 10. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, denominado contrato de interdependência, com definição de uma única entidade encarregada das funções de regulação e de fiscalização. A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 1º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores.

§ 3º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 11. Conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 2007, com as devidas alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 2020, o Município de Salvador poderá, isoladamente ou reunido em consórcio público, instituir fundo destinado à finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O fundo acima referido poderá ser utilizado como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 12. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.

TÍTULO II
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 13. A Política Municipal de Saneamento Básico será operacionalizada através dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico de Salvador;
II - Órgão executivo da Política Municipal de Saneamento Básico;
III - Órgão regulador e fiscalizador dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - Câmara Técnica de Saneamento Básico, integrante do Conselho Municipal de Salvador;

V - Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB;

VI - Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

VII - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAN;

VIII - Legislação, regulamentos, normas de regulação, contratos e demais instrumentos jurídicos que de alguma forma se relacionem ao saneamento básico.

Seção I
Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado consiste em documento único, destinado a articular, estabelecer e coordenar recursos tecnológicos, humanos e econômico-financeiros para a finalidade de alcance dos padrões crescentes de salubridade sanitária e ambiental, estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 2007 (e alterações realizadas pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado deverá ser executado em um horizonte de 20 (vinte) anos, passando por revisões a cada 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, e conterá como principais elementos:

I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II - prognósticos, objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando os critérios de hierarquização e intervenção de áreas prioritárias, bem como a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, e diretrizes para reuso dos esgotos tratados de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências para todos os componentes do saneamento básico;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado deverá priorizar ações nas áreas de maior vulnerabilidade sanitária e social, considerando dados epidemiológicos e ambientais produzidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à prevenção de doenças de veiculação hídrica e à promoção da saúde pública.

Seção II
Controle Social

Art. 16. O controle social consiste em um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas públicas, planejamentos e avaliações relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Art. 17. O controle social dos serviços públicos poderá ser exercido da seguinte forma:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;
III - conferência municipal de saneamento básico.

Art. 18. As audiências e consultas públicas devem possibilitar o acesso da população, entendendo-se por acesso a possibilidade de qualquer do povo se manifestar sobre estudos que tratem das políticas públicas de saneamento básico.

Parágrafo único. As manifestações realizadas pela população nas audiências e consultas públicas devem ser adequadamente respondidas.

Art. 19. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. As demais formas a serem adotadas para controle social serão objeto de regulamentação posterior, através de decreto.

Seção III
Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art. 20. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, equivalente ao Sistema Municipal de Saneamento Básico, previsto no art. 90 da Lei 9.069, de 30 de junho de 2016, será coordenado pelo Prefeito Municipal de Salvador, e será composto pela seguinte estrutura:

I - órgão regulador e fiscalizador do funcionamento técnico, socioambiental, financeiro e institucional das empresas delegatárias ou concessionárias de serviços públicos de saneamento básico;
II - Câmara Técnica de Saneamento Básico, integrante do Conselho Municipal de Salvador;
III - prestadores dos serviços;
IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;
V - secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

Art. 21. A Câmara Técnica de Saneamento Básico é um órgão colegiado consultivo que integra o Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico e terá competência sobre:

I - análise de propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços públicos de saneamento básico;
II - análise do PMSB e suas revisões;
III - análise de propostas técnicas e regulatórias quando encaminhadas pelo órgão regulador.

§ 1º A Câmara Técnica de Saneamento Básico deverá ter asseguradas em sua composição as seguintes participações:

I - dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico;
II - dos usuários dos serviços de saneamento básico;
III - do órgão regulador;
IV - dos órgãos de defesa do consumidor e entidades técnicas do setor de saneamento básico.

§ 2º A Câmara Técnica de Saneamento Básico poderá ter acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos órgãos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços de saneamento básico.

Art. 22. A Conferência Municipal de Saneamento Básico – COMUSA é um órgão consultivo, criado para avaliar a situação do saneamento básico e sua execução no Município através do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O órgão se reunirá a cada 05 (cinco) anos e poderá ser convocado pelo Poder Executivo ou extraordinariamente pela Câmara Técnica de Saneamento Básico.

§ 2º O órgão terá representação dos vários segmentos sociais, incluindo representação de usuários.

§ 3º Sempre que possível deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico, como parte do processo de contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º O órgão terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, devidamente aprovado pela Câmara Técnica de Saneamento Básico.

Seção IV
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art. 23. O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB é um órgão de natureza orçamentária, financeira e contábil, que tem por finalidade a concentração de recursos para realização de investimentos em ampliação, gerenciamento, substituição e modernização das infraestruturas e recursos gerenciais para universalização e melhoria contínua da prestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Salvador.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 24. O órgão será gerido por um Conselho Gestor, que será presidido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, e será composto de:

I - Secretário Municipal de Fazenda;
II - um representante do Órgão Regulador;
III - um Representante dos Prestadores de Serviços, de cada segmento;
IV - um representante de organizações não governamentais relacionadas ao setor.

Art. 25. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico terá como responsabilidade:

I - formar uma política e plano de aplicação dos recursos do Fundo, bem como fiscalizar esta aplicação, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;
II - elaborar o Plano Orçamentário do Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - analisar e aprovar as demonstrações contábeis mensais de receitas e despesas, bem como encaminhar ao Executivo e à Câmara Municipal as prestações de contas anuais aprovadas;

IV - deliberar questões pertinentes ao Fundo.

Art. 26. A gestão administrativa do Fundo será exercida pela unidade de gestão financeira e contábil da Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA.

Art. 27. Constituem recursos para o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Salvador:

I - dotações orçamentárias do Município de Salvador;

II - valores provenientes de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;

III - valores transferidos de forma espontânea pelo Estado da Bahia ou pela União, ou de instituições vinculadas de alguma forma a estes entes;

IV - doações ou subvenções de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - valores provenientes de aplicações financeiras dos próprios recursos disponíveis no Fundo;

VI - repasses das empresas contratadas para a prestação de serviços de saneamento básico no Município, conforme previsto nos contratos e seus respectivos aditivos;

VII - valores repassados em razão de contratos de concessão, de consórcios públicos ou convênios celebrados entre o Município de Salvador e instituições públicas ou privadas, no exercício de execução de ações de saneamento básico;

VIII - doações e outras receitas.

§ 1º Todas as receitas destinadas ao Fundo deverão ser depositadas, de forma obrigatória, em uma conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A disponibilidade dos recursos do FMSB que não estejam vinculados a desembolsos de curto prazo poderá ser objeto de investimento em aplicações financeiras, desde que compatíveis com a necessidade de uso dos valores prevista no programa de execução.

§ 3º O saldo financeiro oriundo da conta aberta em nome do Fundo deverá ser apurado no final de cada exercício, sendo que os créditos encontrados serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º São consideradas passivos do Fundo as obrigações que venham a ser assumidas para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, devendo ser observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A ordem das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo caberá ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.

Art. 28. Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Salvador para:

I - cobertura de déficits orçamentários e pagamentos de despesas de quaisquer órgãos ou entidades do Município, com exceção:

a) encargos financeiros que possuam relação com financiamentos para investimentos em ações em prol do saneamento básico, desde que previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo;
b) despesas adicionais que decorram de aditivos contratuais relativos a investimentos em ações em prol do saneamento básico, desde que previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo;
c) despesas emergenciais em prol de ações relativas ao saneamento básico, desde que aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do Fundo;
d) contrapartida por investimentos e transferências de recursos realizadas de forma voluntaria pela União, pelo Estado da Bahia ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, desde que a execução se dê no mesmo exercício financeiro;

II - execução de obras e intervenções em outros sistemas que afetem de alguma forma o saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Seção V
Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAN

Art. 29. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAN possui o intuito de manter o sistema de informações atualizado e ativo, podendo ser gerido pelo Executivo Municipal ou por órgão regulador do Município.

Art. 30. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico terá como objetivos:

I - a coleta e sistematização dos dados relativos à forma e às condições da prestação dos serviços relativos ao saneamento básico;
II - a disponibilização de estatísticas e indicadores para o fim de possibilitar o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços públicos de saneamento básico;
III - a implementação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. As informações inseridas no SIMISAN serão públicas, cabendo ao gestor a disponibilização destas através de meio que permita acesso a todos. Contribuindo para a redução de doenças relacionadas ao saneamento básico.

Art. 31. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá programas de educação sanitária e ambiental junto às comunidades, escolas e unidades de saúde, com o objetivo de incentivar boas práticas de higiene, manejo de resíduos e uso racional de água, contribuindo para a redução de doenças relacionadas ao saneamento inadequado.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser executadas em parceria com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil.

TÍTULO III
DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 32. O município de Salvador, nos termos da Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, definiu a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL como a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos previstos nesta Lei.

Art. 33. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 34. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, observadas, sempre que possível as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais de saneamento;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. A entidade autárquica destinada à função de regulação, ARSAL, deverá seguir os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 35. Caberá à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em observância às diretrizes determinadas pela ANA, o que deverá abranger, no mínimo, os seguintes pontos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
VI - monitoramento dos custos;
VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;

XIII - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A entidade reguladora e fiscalizadora deverá receber dos prestadores de serviços de saneamento básico dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, constituindo a ausência do envio destas informações ou o envio incompleto ou incorreto infração legal, sujeita a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades, nos termos definidos na legislação pertinente, e observadas as disposições da Lei nº 15.012, de 4 de novembro de 2024.

§ 2º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aqueles produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 3º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 36. Caberá à entidade reguladora e fiscalizadora do Município estabelecer prazos para os prestadores de serviço responderem às reclamações dos usuários do serviço de saneamento básico, podendo, inclusive, receber e se manifestar sobre reclamações que não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador dos serviços.

Art. 37. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a informações sobre a qualidade da prestação dos serviços;

V - acesso a informações sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Aplicam-se aos serviços de saneamento básico as normas legais do Município no que tange às legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental, estando automaticamente revogadas as partes que conflitarem com a presente legislação.

Art. 39. As políticas de regulação e de cobrança vigentes permanecerão em vigor até a devida implantação das disposições da presente legislação.

Art. 40. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 41. Mesmo que, desde a sua edição, não tenha produzido nenhum dos efeitos pretendidos, fica denunciado o Convênio de Cooperação entre entes federados, firmado entre o município de Salvador e o Estado da Bahia, em 2009.

Art. 42. Integram esta Lei:

I - de forma física, como Anexo I, o Livro Sumário do PMSBI;

II - em formato digital, o Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado, na íntegra, contendo as informações técnicas e operacionais respectivas, cuja lista de produtos está disponível no Anexo II.

§ 1º Em razão da sua extensão, o conteúdo técnico de todos os Anexos está disponível para consulta pública, em formato digital, no endereço eletrônico oficial do Município: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA, https://seinfra.salvador.ba.gov.br/ em sua página inicial.

§ 2º A versão integral dos referidos Anexos permanecerá acessível de forma contínua durante a tramitação legislativa e integrará o texto desta Lei para fins de publicação.

Art. 43. Ficam revogadas todas as disposições da Lei nº 7.981, de 31 de maio de 2011, e demais disposições em contrário a esta Lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral